



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104836/2023-97

INTERESSADOS: LOGICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. OPERAÇÃO FRATURA EXPOSTA. PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, FRAUDES À LICITAÇÃO, CARTEL E LAVAGEM DE CAPITAIS ENVOLVENDO CONTRATOS NA ÁREA DA SAÚDE CELEBRADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA JAMIL HADDAD – INTO. ATOS LESIVOS CONTIDOS NO ARTIGO 5º, INCISOS II E IV, ALÍNEA ‘A’, DA LEI Nº 12.846, DE 2013, E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. PENALIDADE DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA E IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO FEDERAL.

1. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do pregão).
2. Regularidade formal do procedimento. A CPAR observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os normativos vigentes relativos ao devido processo legal em PAR.
3. No mérito, restou evidenciado que a pessoa jurídica fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do "clube do pregão internacional", liderado pela empresa Oscar Iskin, o caráter competitivo dos seguintes Pregões: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, incidindo no 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
4. Restou demonstrado ainda que a pessoa jurídica foi utilizada como "laranja" ou interposta pessoa da empresa Oscar Iskin & Cia Ltda (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudando os procedimentos licitatórios em tela, incidindo, também, nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, alínea ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.
5. A Defesa apresentada por sócio da pessoa jurídica não refutou quaisquer das acusações que a CPAR lhe imputou, limitando-se a sustentar que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa Lógica Administração de Serviços Ltda nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades.
6. Contudo, a apuração, nos termos da Lei Anticorrupção, é direcionada à pessoa jurídica e não às pessoas físicas dos sócios, sejam administradores ou não. Com efeito, a responsabilidade administrativa encetada pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva e direcionada à pessoa jurídica. Os sócios (pessoas físicas) não figuram como sujeitos passivos no bojo do presente processo acusatório.
7. A multa sugerida pela CPAR foi calculada conforme os normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada, tendo a multa correspondido a vantagem auferida pela pessoa jurídica, a qual seria o limite mínimo da pena pecuniária para o caso. Todavia, a vantagem auferida deve ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o último mês com IPCA disponível (na data atual, fevereiro/2026), o que resulta em uma multa no valor de R\$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).
8. A publicação extraordinária da decisão sancionadora também teve o prazo definido conforme os normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada, chegando-se ao prazo de 135 dias.
9. O impedimento de licitar foi estabelecido pelo prazo máximo previsto em lei (cinco anos) em razão das circunstâncias agravantes que cercaram as condutas lesivas: existência de concurso de atos lesivos, ciência do corpo diretivo, o conluio entre empresas por mais de dez anos, vantagem auferida de cerca de 80% do faturamento bruto da pessoa jurídica, o fato dos objetos licitados serem da área de saúde, que é um dos direitos fundamentais e pilares do Estado Brasileiro, tendo os atos lesivos acontecido em um Hospital de referência Nacional no atendimento de alto complexidade em ortopedia pelo SUS, recebendo pacientes de todo o país e, por fim, a ausência de circunstâncias atenuantes.
10. Manifestação pelo prosseguimento do feito e pelo acolhimento das conclusões alcançadas pela Comissão e pela SIPRI no que se refere à condenação e aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, com as observações relativas à atualização monetária da multa pelo IPCA considerando o último mês com IPCA disponível (na data atual, fevereiro/2026).

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise acerca da regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.104836/2023-97, instaurado por esta CGU em face da empresa **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.” (Lógica Administração), CNPJ 01.731.293/0001-40**, por fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

2. Primeiro foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), conforme Despachos COREP e DIREP (SEI nº [2789709](#) e nº [2789709](#)), com o propósito de apurar eventuais irregularidades e "*coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo de responsabilização*", referentes às **Operações Especiais assim denominadas “Fatura Exposta” e “Ressonância”**.

3. As investigações demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo **Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO** (SEI nº [2789713](#), p. 2).

4. Segundo consta dos autos, a pessoa jurídica acusada faria parte de um conluio liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, CNPJ nº 33.020.512/0001-79, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

5. A Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.105123/2020-06 foi concluída com a recomendação de instauração de PAR em face da empresa Lógica Administração, nos termos da Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI nº [2794823](#)), em razão das seguintes condutas:

- i. Fraude e simulação de competitividade em pregões, frustrando o necessário e fim maior da norma que é o caráter competitivo; e
- ii. Deixar-se utilizar como interposta pessoa da empresa Oskar Iskin, para ocultar os interesses ou a real identidade dos beneficiários – configurando situação coloquialmente conhecida como “laranja”.

6. O PAR foi devidamente instaurado (conforme Portaria SIPRI nº 1.799, publicada no DOU em 04/05/2023, SEI nº [2796797](#)), o Termo de Indiciação lavrado (em 25/10/2023, SEI nº [2984299](#)), a empresa acusada citada (em 31/10/2023, SEI nº [3008957](#)), e a Defesa Escrita apresentada de forma tempestiva (em 27/11/2023, SEI nº [3032487](#)).

7. Anota-se que a CPAR registrou em Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI nº [3190926](#)) a necessidade de **retificação do Termo de Indiciação**. A rigor, houve a substituição do enquadramento legal de algumas condutas dos incisos II e III, ambos do art. 88, da Lei nº 8.666/93, para o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

8. Na sequência, a acusada apresentou Manifestação (em 30/04/2024, SEI nº [3198074](#)). E, ato seguinte, adveio o Relatório Final (em 20/05/2024, SEI nº [3218168](#)).

9. Em seu Relatório Final, a CPAR concluiu pela responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos lesivos apurados, recomendando à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções:

- a) **multa no valor de R\$ 2.019.415,27** (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- b) **impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**.
- c) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias**; e
 - iii. em seu sítio eletrônico, **pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias** e em destaque na página principal do referido sítio.

10. Os autos foram então encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação de Processos Advogados da Diretoria de Responsabilidade de Entes Privados da Secretaria de Integridade Privada desta CGU, para exame da regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.104836/2023-97, nos termos do art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

11. A área técnica, por meio da Nota Técnica nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3609575), em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela Defesa não foram suficientes para afastar as responsabilidades indicadas pela Comissão processante.

12. A referida nota técnica foi aprovada pelo Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados (Sei nº 3672235), pelo Diretor de Responsabilidade de Entes Privados (Sei nº 3917734) e pelo Secretário de Integridade Privada (Sei nº 3918509).

13. Por fim, vieram os autos a esta CONJUR, para fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

14. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União - AGU no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, **e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas.** De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

15. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

16. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

17. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

18. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2 Da competência da Controladoria-Geral da União

19. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar, conduzir e julgar Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) decorre da Lei nº 14.600/2023, Lei nº 12.846/2013 e de seus atos normativos de regência, em especial, o Decreto nº 11.129/2022 e a Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que disciplinam o rito e as atribuições no âmbito do Poder Executivo federal.

20. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei nº 14.600/2023 estabelece em seu artigo 49 as áreas de competência da CGU:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - **instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

(...)

(grifos acrescentados)

21. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, § 2º:

Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU **terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento** nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. (grifos acrescentados)

22. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, como regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, **nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019**, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - **infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública**. (grifo nosso).

Art. 4º **A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:**

I - **ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e**

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação:

a) à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição; ou

b) ao Secretário-Executivo do Ministério ou, no caso de órgão ou entidade compreendida na Administração Indireta, à autoridade equivalente. (redação inserida pela IN CGU nº 15/2020)

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão dispor em regulamento interno que a competência de que trata o caput será exercida de forma colegiada por órgão de sua estrutura societária, previsto em estatuto.

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, a critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

(grifos acrescidos)

Por fim, o **Decreto nº 11.129, de 2022**, por sua vez, assim regulamenta:

Art. 4º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

(...)

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

(grifos acrescidos)

23. No caso concreto, **as infrações investigadas decorrem das Operações Especiais Fatura Exposta e Ressonância**. Tais operações demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos **na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**. (Sei nº 2789713, p. 2)

24. Segundo consta dos autos, a acusada fazia parte de um conluio liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, CNPJ nº 33.020.512/0001-79, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura e preços excessivos. O conluio também contava com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

25. **A Operação Fatura Exposta foi um desdobramento das Operações Calicute (17/11/2016) e Eficiência (26/01/2017)**, e objetivou desbaratar os “braços” da organização criminosa comandada por ex-Governador Sérgio Cabral Filho na área da Saúde.

26. Inicialmente, **a Operação Calicute (1ª fase da Op. Lava Jato no RJ) revelou que, desde sua posse em 01/01/2007, o ex-Governador instituiu percentual de propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (ERJ)**, o qual era cobrado por meio de seu secretário de governo Wilson Carlos, e operacionalizado por Carlos Emanuel de C. Miranda e Luiz Carlos Bezerra.

27. Em seguida à Operação Calicute, por meio de acordo de colaboração premiada firmado com os operadores financeiros Marcelo Hasson Chebar e seu irmão Renato Hasson Chebar, a Operação Eficiência demonstrou como se dava a

coleta e gerenciamento da propina auferida pela organização criminosa (ORCRIM). A partir de depoimentos prestados, também em sede de colaboração premiada, por Cesar Romero Vianna Junior, ex - Subsecretário de Saúde/ERJ e ex-Assessor Jurídico do INTO e Vivaldo José da S. Filho, funcionário de Renato Chebar, em conjunto com outras provas, evidenciou-se que o esquema, inicialmente descoberto na Secretaria de Obras/ERJ, envolveu também a Secretaria de Saúde/ERJ, tendo sido desviadas não só verbas públicas estaduais, mas também verbas federais.

28. A deflagração da Op. Fatura Exposta, em 11/04/2017, expôs a existência de uma ORCRIM composta por um **(a) Núcleo Econômico** – executivos das empresas cartelizadas contratadas para o fornecimento de produtos médico hospitalares ao Governo do ERJ; **(b) Núcleo administrativo** – servidores e gestores públicos do Governo do ERJ; **(c) Núcleo financeiro operacional** – “operadores financeiros”, particulares responsáveis pelos recebimentos, repasses e ocultação dos recursos financeiros auferidos dos crimes e um **(d) Núcleo político**, os quais tinham por finalidade obter vantagem indevida derivada da prática de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ERJ, bem como lavagem de dinheiro.

29. Entre 01/01/2007 (posse do ex-Governador) e 17/11/2016 (deflagração da Op. Calicute, com a prisão preventiva de Sérgio Cabral), o empresário Miguel Iskin, com o auxílio de seu operador financeiro Gustavo Estellita C. Pessoa, ambos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 03.131.132/0001-40), pagaram milhões de reais em propina ao ex-Governador, ao seu então Secretário de Saúde Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, ao subsecretário da pasta Cesar Romero, dentre outros.

30. Tais empresários foram os principais corruptores da iniciativa privada na área da saúde nesse período, liderando o esquema que foi iniciado no INTO muitos anos antes, o qual migrou para a SES/RJ após a nomeação do ex-Diretor Geral e do ex-Chefe da Assessoria Jurídica do Hospital, Sérgio Côrtes e Cesar Romero, respectivamente como Secretário e Subsecretário de Saúde do ERJ em 2007.

31. Em decorrência da Op. Fatura Exposta, o MPF ofereceu em 15/05/2017 a Denúncia (fls. 74-134, 2164245) que resultou na Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101, e que se restringiu às práticas de corrupção passiva e ativa ocorridas no âmbito da SES/RJ. Os fatos envolvendo o INTO não foram objeto dessa denúncia, visto ainda estarem, à época, sob investigação para levantamento da materialidade delitiva na esfera penal.

32. A partir do aprofundamento das investigações, em razão das contribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e CGU, foi identificado um cartel de fornecedores que atuou no INTO por décadas, em período anterior e também posterior à participação de Sérgio Côrtes.

33. Em consequência, foi deflagrada, em 04/07/2018, a **‘Operação Ressonância’** (Sei nº 2164385, 2164391, 2164401 e 2164305) **com atuação do MPF, DPF, CADE, TCU, CGU e RFB**, e oferecida denúncia em 07/08/2018 (Sei nº 2164344) **em face de diversos agentes por fraudes em pregões realizados pelo INTO por mais de uma década**. Em todas as contratações identificou-se a atuação do chamado “clube do pregão internacional”, um cartel organizado por Miguel Iskin e formado por empresas fornecedoras de equipamento médico-hospitalares no exterior, que atuava para que essas empresas vencessem de forma alternada e organizada as licitações, **garantindo o pagamento de propina para servidores públicos e autoridades estaduais e federais**.

34. O trabalho coordenado do MPF e diversos outros órgãos, **incluindo a CGU**, levou à descoberta de esquema entre empresas para beneficiar fornecedoras de equipamentos e materiais médicos importados, as quais constituíam o denominado “clube do pregão internacional”, **uma organização criminosa que atuava por meio de corrupção e fraudes para determinar as demandas públicas (insumos médicos a serem adquiridos), frustrar o caráter competitivo de pregões eletrônicos e superfaturar preços**, desviando recursos em detrimento do INTO e da SES/RJ, **incluindo verbas federais**.

35. Portanto, verifica-se da exposição acima que a CGU **para além da competência concorrente para apurar o presente PAR** (art. 49, inciso III, da Lei nº 14600, de 2023 c/c art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846, de 2013 c/c art. 5º, inciso I, da IN nº 13/2019 c/c inciso II do art. 17 do Decreto nº 11.129, de 2022), **é competente, também, para avocá-lo com fulcro em qualquer das alíneas do §1º do art. 17, do Decreto nº 11.129, de 2022, e ainda, no §1º do art. 5º IN nº 13/2019**.

36. Assim, sob o prisma da competência, não identifiquei vício jurídico-formal na atuação da CGU no presente feito.

2.3 Da análise da prescrição

37. Em que pese **não ter havido nenhuma linha argumentativa da defesa da pessoa jurídica que alegasse a intercorrência do fenômeno da prescrição**, importante abordarmos o tema na presente manifestação.

38. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *“interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”*.

39. Nesse contexto, é importante ressaltar que a definição do termo inicial do prazo prescricional para responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), **deve considerar não apenas a data em que a Operação Fatura Exposta foi deflagrada e noticiada em veículos de mídia, mas também as circunstâncias que envolvem o acesso efetivo às informações necessárias para a**

apuração.

40. Com efeito, o instituto da prescrição consiste na perda do direito de ação ou de punir em razão do decurso do tempo, conforme estabelecido em lei. Em outras palavras, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a prescrição é interpretada, grosso modo, como uma "punição à inércia da Administração" por não agir dentro do prazo legalmente previsto.

41. No caso em apreço, entretanto, forçoso reconhecer que **o compartilhamento dos autos judiciais com esta Controladoria-Geral da União emerge como o marco mais adequado para iniciar a contagem do prazo prescricional, sobretudo considerando o fato de que esta Controladoria-Geral da União não participou da deflagração da Operação Fatura Exposta, pelo que não dispunha, à época, de informações precisas sobre as investigações.**

42. Tal conclusão se baseia em duas razões fundamentais:

(1) Garantia da efetividade da apuração: a Lei Anticorrupção estabelece que o prazo prescricional começa a fluir a partir da ciência da infração pela autoridade competente. No entanto, em casos envolvendo operações policiais/judiciais sigilosas ou investigações criminais em curso, a Administração Pública frequentemente não tem acesso imediato aos elementos probatórios essenciais para instaurar um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Nessas situações, o compartilhamento dos autos judiciais é o momento em que a autoridade administrativa passa a dispor, de fato, dos subsídios necessários para agir. Antes disso, qualquer tentativa de apuração seria incompleta ou inviável, configurando mera formalidade sem efetividade;

(2) Segurança jurídica e coerência com o princípio da prescrição: o instituto da prescrição visa punir a morosidade injustificada da Administração, mas não pode penalizá-la por circunstâncias alheias à sua vontade, como o sigilo judicial. Aplicar o termo inicial a partir de uma data anterior ao compartilhamento dos autos significaria exigir que a Administração atuasse sem condições mínimas de exercer seu poder-dever de apuração. Isso violaria o equilíbrio do sistema, pois a prescrição deve ser calculada com base no período em que a autoridade teve efetiva oportunidade de agir, não em meras suspeitas ou fragmentos de informação.

43. Além disso, convém ressaltar que a Operação Fatura Exposta foi uma operação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal que investigou um engenhoso e complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na área da saúde no Rio de Janeiro, com foco em fraudes em licitações para compra de equipamentos e materiais hospitalares, com a participação de um grande número de pessoas jurídicas no esquema ilícito, de modo que, **na data da deflagração da Operação, reitera-se, não houve a participação desta CGU. Nesse contexto, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) ainda não possuía informações suficientes que permitissem a efetiva apuração dos fatos.**

44. **Somente a partir do compartilhamento dos autos judiciais é que é possível afirmar que esta Unidade tomou conhecimento inequívoco dos fatos, com a possibilidade de individualização das condutas e a identificação das diversas pessoas jurídicas envolvidas.**

45. Dessa forma, nos presentes autos, **entende-se que a utilização da data do compartilhamento dos autos judiciais como termo inicial do prazo prescricional na Lei Anticorrupção é a solução mais justa e técnica.** Ela preserva a efetividade da apuração administrativa, respeita os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, e harmoniza a atuação do Estado em suas múltiplas dimensões.

46. A partir dessa perspectiva, o termo inicial do prazo prescricional para aplicação de sanções com fulcro na Lei Anticorrupção **se deu em fevereiro e maio de 2021**, conforme excerto abaixo, extraído da Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ([2794823](#)):

13. Decisão Judicial deferiu o compartilhamento de elementos de prova com a CGU e o TCU em 31/05/2017 (2164640) no bojo do Processo nº 0502500-17.2017.4.02.5101 e, em decisão datada de 22/11/2018, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7VFCrim/RJ) (2173723) deferiu, na forma da manifestação do MPF (2173717), o compartilhamento também das provas obtidas nos anexos 01, 02, 04, 05 e 07 da colaboração premiada de Cesar Romero, e nos anexos 01 a 05 e 07 do acordo de colaboração firmado com Norman Pierre Günther (ex-Diretor Executivo da empresa MAQUET na América Latina), **material cujo acesso só foi disponibilizado à CGU de fato em fevereiro de 2021** (2174200 e 2174526), por meio da CGCOR/CRG/CGU, após diligência no âmbito desta IPS.

14. Posteriormente, em 17/03/2021, o Juízo deferiu o compartilhamento das provas contidas em outros 24 processos judiciais relacionados a essas operações (2176332) sendo que, **por questões operacionais atinentes à Justiça Federal no RJ, 16 (dezesseis) de tais processos somente foram disponibilizados para a CGU em maio de 2021.**

47. Portanto, a prescrição somente ocorreria em 2026. Contudo, tendo em vista que o PAR foi instaurado em 04/05/2023, ocorreu a interrupção da prescrição.

48. Logo, conclui-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face da Lógica Administração de Serviços Ltda., **com fundamento na Lei nº 12.846/2013, prescreverá somente em 04/05/2028.**

49. Já em relação às penas previstas na Lei nº 10.520/2022 (Lei do Pregão), é necessário destacar que ela não dispõe sobre o instituto da prescrição. Assim, a responsabilização administrativa com base na Lei do Pregão ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar a irregularidade, **conforme dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999, sob pena de prescrição.**

50. Todavia, na hipótese de o fato também constituir crime, aplica-se à Administração Pública Federal o prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

51. A conduta imputada à empresa, conforme descrita no Termo de Indiciação (SEI nº [2984299](#)), consiste na fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, tipificada como crime no art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

52. Por se tratar de infração que também configura ilícito penal, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto na legislação penal, conforme a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente.

53. Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima seja de até quatro anos, como é o caso do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, o prazo prescricional é de oito anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro ; (grifos acrescidos)

54. Ademais, tratando-se de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, **verifica-se o caráter continuado das infrações administrativas perpetradas nos Pregões nº 171/2007 e nº 131/2009, sobretudo considerando que configuram infrações da mesma espécie e que observaram o mesmo modo de execução** (ajustes entre empresas participantes do esquema de cartelização e fraudes do denominado "clube do pregão internacional"), **bem assim foram praticadas mediante unidade de desígnios** (garantir aos membros do cartel a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame). Por conseguinte, **pode-se considerar a subsequente como continuação da anterior, sendo a data da última, consequentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013.**

55. Vale observar que, para a configuração de infração continuada, deve-se observar as particularidades do ramo do direito envolvido, circunstância que justifica que se diferencie o aspecto temporal da continuidade delitiva em se tratando de infrações penais (voltadas à proteção de bens jurídicos concretos, mediante cumprimento de deveres estáveis) ou de infrações administrativas (em que os deveres envolvidos são mais diversificados e volúveis).

56. Especialmente no que diz com infrações envolvendo procedimentos licitatórios, afigura-se razoável considerar-se um prazo mais alongado, não só pela maior duração de cada certame, como também pelo fato de que um mesmo ajuste entre particulares não raro se perpetua para novas licitações (como ocorrido no presente caso), dado que as licitações dependem da dinâmica do agente contratador, demandando novos certames à medida da necessidade de repor mercadorias ou renovar serviços, o que pode caracterizar a continuidade infracional pela participação em sequência do infrator.

57. Nessa linha, em relação aos dois Pregões mais antigos (171/2007 e 131/2009), **cuidando-se de infrações continuadas praticadas entre 26/12/2007 (Doc. SEI [2984294](#) - pág. 3 e seguintes) e 10/11/2009 (Doc. SEI [2984287](#) - pág. 95 e seguintes), entende-se que esta última data deve ser considerada como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional**, segundo os dispositivos legais precitados, de modo que a prescrição somente se operaria a partir de 10/11/2017, salvo a ocorrência de marcos interruptivos previstos no art. 2º da já citada Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifos acrescidos)

58. **O marco interruptivo mais antigo localizado nos presentes autos foi a portaria de instauração do IPL 37/2017-7, instaurado em 06/04/2017** que inaugurou a investigação do DPF especificamente sobre as irregularidades no INTO (a futura Operação Fatura Exposta) (vide Doc. SEI [2789910](#), arquivo "Evento 3 - OUT2.pdf", pp. 1 a 3).

59. Nesse sentido, verifica-se que permanece incólume a possibilidade de responsabilização administrativa quanto às condutas realizadas nos Pregões nº 171/2007 e nº 131/2009, **cujo marco interruptivo afastou a consumação da prescrição, uma vez que a infração continuada cessou somente em 10/11/2009 (data da realização do Pregão nº 131/2009), de modo que a prescrição somente se operaria a partir de 10/11/2017.** Por seu turno, em relação aos Pregões nº 149/2014 e nº 60/2015, por óbvio, também não foram atingidos pela prescrição até o marco interruptivo indicado.

60. Dessa forma, considerando **a interrupção operada em 06/04/2017, a extinção da pretensão punitiva somente se verificaria em 06/04/2025.**

61. Todavia, com a intimação da empresa para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados no âmbito do PAR, em 16/11/2023 (data em que a defesa solicita acesso aos presentes autos - SEI nº 3028752), **operou-se novo marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, já transcrito acima.**

62. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do IPL nº 37/2017-7, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada.

63. Importante destacar que a **possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial.** A esse respeito, a Resolução nº 344/2022 do TCU dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que *“a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”*.

64. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do Mandado de Segurança nº 36.905/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

65. Trata-se, portanto, de solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99.

66. Esse modelo, inclusive, já é consagrado em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal, por exemplo, prevê, em seu art. 117, diversas causas interruptivas da prescrição, cuja incidência pode se dar de forma sucessiva, renovando repetidamente o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração.

67. Nesse cenário, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR em 2024 recomeçou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para o ano de 2031. Portanto, **no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, permanece plenamente válida e exigível.**

68. Conclui-se, portanto, que, no momento desta análise, **inexiste qualquer causa extintiva da pretensão punitiva administrativa** relacionada aos Pregões nº 171/2007, nº 131/2009, nº 149/2014 e nº 60/2015, no que se refere às penalidades previstas na Lei do Pregão.

2.4 Da Regularidade Formal do Procedimento E da Observância do Contraditório e da Ampla Defesa no Procedimento Adotado pela Comissão

69. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente

respeitadas no curso do procedimento.

70. Com efeito, o **devido processo legal**, instrumentalizado **pelos princípios do contraditório e da ampla defesa**, foi oportunizado. A empresa teve amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização e acompanhamento integral do processo, vista dos autos, prazo para juntar documentos e se manifestar, bem como peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos seus direitos até o final do processo.

71. À pessoa jurídica acusada foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de produção de provas documentais. Foi dada oportunidade, ainda, de apresentar defesa prévia, juntada de documentos para produzir provas em seu favor, diligências, manifestações ao longo da instrução, alegações finais e manifestação sobre as conclusões da CPAR no relatório final, garantindo-lhes o devido processo legal, instrumentalizado pelo pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, essencial à condução do PAR.

72. Percebe-se, com isso, **que houve observância do devido processo legal**, oportunizando-se às indiciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

73. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram **as prescrições normativas vigentes**.

74. Com efeito, a portaria de instauração foi publicada no Diário Oficial da União de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019 (Sei nº 2796797), contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada.

75. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, no uso da competência concorrente da CGU prevista no §2º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 2023, que lhe foi delegada pelo Ministro desta Pasta por meio do inciso I do artigo 30 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, conforme autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. Sendo assim, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 e da Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

76. O Termo de Indiciação (25/10/2023, Sei nº 2984299; em 23/04/2024, Sei nº 3190926) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal).

77. A pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada, de acordo com o art. 18, da IN CGU n.º 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Em 27/11/2023, o sócio da acusada, Sr. Valter de Oliveira Costa, apresentou a Defesa Escrita (em 27/11/2023, Sei nº 3032487).

78. Registre-se que em relação ao enquadramento legal, a CPAR deliberou por retificar o Termo de Indiciação substituindo o enquadramento legal de algumas condutas dos incisos II e III da Lei nº 8.666/1993 para o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

79. Contudo, **o reenquadramento jurídico promovido pela CPAR, sem alteração da descrição fática dos fatos, constitui medida regular, encontrando amparo legal no art. 383 do Código de Processo Penal (CPP), aplicado subsidiariamente ao Direito Administrativo Sancionador, não implicando modificação fática nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa**.

80. A CPAR apreciou os pedidos apresentados na Defesa Escrita e intimou a acusada a apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Sei nº 3190926). A empresa acusada apresentou sua manifestação no prazo designado (em 30/04/2024, Sei n.º 3198074).

81. Na sequência, a CPAR elaborou o Relatório Final (em 20/05/2024, Sei nº 3218168) e concluiu pela responsabilidade da pessoa jurídica, recomendando à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções: a) **multa no valor de R\$ 2.019.415,27** (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013; b) **impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**; c) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo: *i.* em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; *ii.* em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias**; e *iii.* em seu sítio eletrônico, **pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias** e em destaque na página principal do referido sítio.

82. Sendo assim, verifica-se que o termo de indiciamento descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. As questões fáticas e jurídicas alegadas pela pessoa jurídica foram analisadas pela CPAR no relatório final segundo sua ótica. Portanto, conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades quanto ao **aspecto formal** do procedimento.

83. No que toca à **condução adequada e à suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o

procedimento seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie.

84. Por fim, a área técnica da CGU se manifestou acerca da regularidade formal do PAR, por meio da Nota Técnica nº 1345/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3609575), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3672235), pelo Despacho DIREP 391773437 e pelo DESPACHO SIPRI 3918509, **opinando pela regularidade formal do procedimento e sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, porém ajustando o valor da multa proposta para que corresponda a R\$ 3.120.185,41 (três milhões, cento e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em virtude da necessidade de atualizar o valor da vantagem auferida segundo o IPCA.**

85. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista as considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

2.5 Do indiciamento

86. A CPAR (item III do Relatório Final) indiciou a pessoa jurídica Lógica demonstrando que o ente privado fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “*clube do pregão internacional*”, liderado pela empresa Oscar Iskin & Cia Ltda (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade **Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, tendo, portanto, **incidido no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.** (2984299, p. 7)

87. A comissão também indiciou a pessoa jurídica Lógica Administração demonstrando que a mencionada pessoa jurídica, **nos Pregões 149/2014 e 60/2015**, utilizou-se como “*laranja*” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudou os procedimentos licitatórios em tela, **incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.** (2984299, p. 7)

88. Em relação aos pregões presenciais 171/2007, 131/2009, as **provas/evidências** que levaram ao convencimento do colegiado foram as seguintes:

- verificou-se a ocorrência de restrição à competitividade, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais e favorecimento a um grupo específico de empresas. Constatou-se, ainda, elementos de direcionamento nas licitações, conforme a seguir: inexistência de publicação do edital no exterior; realização de pregão na forma presencial ao invés de eletrônico sem fundamentação razoável; exigência de carta de solidariedade com características de fraude à licitação e inexistência de prestação de contas.
- A acusada, no período de 2005 a 2017, não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00, em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, sendo indício de simulação de competição e fraude à licitação nos certames realizados pelo Into.
- A acusada apresentou proposta sem sequer ter retirado o edital; verificou-se número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta;
- A Lógica Administração, no Pregão 171/2007, apresentou proposta de cobertura e formulou lances para simular competitividade na fase externa do Pregão. Já no Pregão 131/2009, a Lógica encaminhou, na fase interna de pesquisa de preços, proposta com cotação de preços totalmente incompatível com o mercado;
- Cumpre destacar que tais elementos corroboram as declarações apresentadas no termos de colaboração premiada celebrado entre o MPF e o representante da empresa Per Prima, Leandro Rosa Camargo; e também no termo de colaboração premiada celebrada entre o Parquet e o então Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, César Romero Vianna Junior acerca da existência de um grupo de empresas que fraudavam as licitações no INTO.

89. Quanto aos pregões 149/2014 e 60/2015, consoante Termo de Indiciação (parágrafos 17 a 27), em corroboração às declarações prestadas no âmbito dos termos de colaboração supramencionados, verificou-se que:

- a acusada atuou emprestando o CNPJ para a pessoa jurídica que comandava as fraudes licitatórias no INTO, a Oscar Iskin & Cia. Ltda;
- no primeiro certame, houve a desclassificação fraudulenta da PER PRIMA, com a subsequente revogação do procedimento e abertura do segundo Pregão, o qual foi direcionado para a acusada.
- transferência bancária no valor de R\$ 2.019.415,27 entre a acusada e a Oscar Iskin & Cia. Ltda.

2.6 Conclusões da Comissão e Nosso Entendimento na CONJUR.

90. Ultrapassados os aspectos relativos à regularidade formal do feito e às matérias prejudiciais à análise da imputação, e à vista das considerações supracitadas, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante, com base, sobretudo, no Termo de Indiciação e no Relatório Final.

91. A Defesa do sócio da acusada sustentou que:

- a) as supostas ocorrências de fraudes ocorreram nos anos 2007, 2009, 2014 e 2015;
- b) o atual sócio Valter de Oliveira da Costa não fazia parte do quadro societário da empresa; tendo sido admitido no quadro societário em 1º/02/2016, retirado em 23/06/2016 e admitido novamente em outubro de 2017;
- c) em relação aos fatos e apuração, o sócio nada tem a esclarecer, em face de não possuir vínculo com a empresa investigada no período em que se apura as supostas irregularidades (grifo nosso);
- d) nunca configurou como sócio administrador e não tinha conhecimento de fatos pretéritos a sua admissão na empresa;
- e) jamais se beneficiou ou teve proveito econômico de frutos de atos ilícitos ou irregulares no período que fez parte do quadro societário da empresa acusada;
- f) os sócios da empresa nos períodos em investigação eram a Sra. Maria de Lourdes Bezerra (falecida) e Milton Molinari Morete.

92. Ao fim, a defesa requereu:

- 1) que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades; e
- 2) A EXCLUSÃO da pessoa do senhor VALTER DE OLIVEIRA COSTA da presente investigação, em face de não compor o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades e por não ter nenhum envolvimento com as apurações em andamento.

93. De pronto, verifica-se que a CPAR esclareceu, por meio da Ata de Deliberação (Sei nº 3190926), de 23/04/2024, quanto pedido '1', que **o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40**, e, portanto, **a investigação não é direcionada à pessoa física do sócio, mas à empresa**. Em razão disso, a CPAR deixou de conhecer o pedido '2'.

94. Em relação à retificação do enquadramento legal e em relação à apreciação dos pedidos pela CPAR, a Defesa manifestou-se, em 30/04/2024, conforme a seguir (Sei nº 3198074):

LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 01.731.293/0001-40, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pelo sócio VALTER DE OLIVEIRA COSTA, vem com as homenagens de estilo perante Vossa Senhoria, ratificar que a sócia administradora da empresa faleceu e ainda não foi aberto o processo de inventário, restando prejudicado a prestação de qualquer informação haja vista que o sócio sobrevivente não é administrador da referida empresa e não era sócio da empresa no período objetivo da presente investigação. É o que se colima!

95. Mais uma vez, registra-se que a apuração é direcionada à pessoa jurídica e não às pessoas físicas dos sócios, seja administradores ou não. Com efeito, a responsabilidade administrativa encetada pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva e direcionada à pessoa jurídica! Os sócios (pessoas físicas) não figuram como sujeitos passivos no bojo do presente processo acusatório.

96. Nesse contexto, em que pese a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda. ter constituído patrono próprio neste processo administrativo (vide instrumento de procuração, SEI nº [3028769](#)), este tem se limitado a buscar isentar o Sócio Valter de Oliveira Costa – que, repisa-se, não está sendo investigado e/ou responsabilizado no presente processo.

97. E este foi o único o argumento da defesa, à míngua de qualquer substrato jurídico que dê lastro a esse pleito. No mérito das acusações, a pessoa jurídica acusada **não refutou quaisquer das acusações que a CPAR lhe imputou**.

98. Em razão disso, a CPAR, diante das evidências colhidas quando do indiciamento, manteve seu entendimento consubstanciado no Termo de Indiciação, concluindo que a acusada efetivamente cometeu as condutas ilícitas lá descritas e recomendando a aplicação à pessoa jurídica Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 das penas de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União.

2.7 Do enquadramento legal

99. Por tudo o que foi exposto, ratifica-se o enquadramento legal proposto pela CPAR no sentido de a pessoa jurídica Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “*clube do pregão internacional*”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, **incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002** (Sei nº 2984299, p. 7); bem como, foi utilizada como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudando os procedimentos licitatórios em tela, **incidindo, também, nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, alínea ‘a’, da Lei nº 12.846/2013**. (Sei nº 2984299, p. 7)

100. Em razão disso, a CPAR recomendou a aplicação das penas de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União, à pessoa jurídica Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40, conforme dosimetria exposta a seguir.

2.8 Da dosimetria das penalidades

101. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

102. No caso concreto, a CPAR consignou que as penas foram calculadas e dosadas com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

103. Por fim, a CPAR sugeriu ainda a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

2.8.1 Da multa

104. Segundo a CPAR, a multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

105. Nesta primeira etapa, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a CPAR determinou que o faturamento bruto da Lógica em 2018 (último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica), excluídos os tributos, foi de **R\$ 3.039.182,57, cujo valor atualizado somaria o montante de R\$ 3.857.947,04.**

106. Para a atualização monetária, a CPAR utilizou o IPCA acumulado, o que resultou num acréscimo de 26,9403%, conforme calculadora de multa em PAR, que pode ser consultada no sítio <https://epadh.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>. Assim, a base de cálculo da multa é de R\$ 3.857.947,04. (Sei nº 3196678 e 3196685).

107. Indo para a segunda etapa, a alíquota foi 7,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação, assim descritos no Relatório Final ([3218168](#)):

21. O valor dos **fatores agravantes** originou-se da soma de:

I – concurso dos atos lesivos: 1,0%, considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas (uma no pregão 149/2014, repetida no pregão 60/2015) que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, 'a', da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 19). (vide termo de indicição, 2435651, item 29)

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, considerando que houve transferência bancária no valor de R\$ 2.019.415,27 entre as empresas Lógica e a Oscar Iskin somente em 2017, valor correspondente 64% da receita bruta da Lógica em 2018. Inconcebível se pensar que o corpo diretivo ou gerencial não tinha ciência do ato lesivo (2984299, item 26.4);

III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Não temos as informações necessárias para a realização do cálculo dos índices de solvência geral e de liquidez, visto que a acusada não apresentou à RFB a escrituração contábil fiscal relativa ao último exercício anterior ao da instauração do PAR nem forneceu a documentação durante este processo. (3196678 e 3196685)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois a CPAR não identificou reincidência da pessoa jurídica.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 3%, considerando que esta CPAR localizou a execução contratual decorrente do Pregão 60/2015, no Into, no valor de R\$ 14.170.000,00. (3248166)

22. A ausência de **fatores atenuantes** decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, pois identificou-se vantagem indevida, nos termos do art. 25, § 1º, III, no valor de R\$ 2.019.415,27; valor este transferido da Lógica para a empresa Oscar Iskin, conforme apontado pelo MPF por meio de afastamento do sigilo bancário. (2789713, pp. 194/195)

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da acusada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente a apresentação da Defesa Escrita e de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito do PAR;

IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

108. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 270.056,29. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2018, no valor de R\$ 3.857.947,04 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 7,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

109. Na quarta etapa, foram calculados os limites mínimo e máximo da multa. **Para o limite mínimo, considerou-se, nos termos do art. 21, I, do Decreto n.º 11.129/2022, o valor da vantagem auferida pela Lógica (R\$ 2.019.415,27), pois tal valor é superior a 0,1% da base de cálculo.** O limite máximo, por sua vez, seria de R\$ 771.589,41 (20% da base de cálculo), nos termos do art. 25, II, do Decreto n.º 11.129/2022. Contudo, **visto que este valor é inferior ao resultado calculado para o limite mínimo, que é R\$ 2.019.415,27, o limite máximo não foi considerado, conforme preceitua o § 1º do art. 25, do Decreto n.º 11.129/2022.**

110. Na quinta etapa, verifica-se que o valor da multa preliminar (R\$ 270.056,29) encontra-se abaixo do valor mínimo da multa, sendo necessário, pois, prevalecer o valor mínimo, no montante de R\$ 2.019.415,27, conforme determina a Lei n.º 12.846/2013, art. 6º, inciso I, *in fine*.

111. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida pela CPAR no Relatório Final (Sei n.º [3218168](#)):

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+ 3,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até meio por cento no caso de não comprovação da infração;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	0%
Alíquota aplicada		7%
Base de cálculo		R\$ 3.857.947,04
Vantagem auferida ou pretendida		R\$ 2.019.415,27
Limite mínimo		R\$ 2.019.415,27
Limite máximo		R\$ 771.589,41 (Valor não aplicável, pois é menor que o limite mínimo)
Valor final da multa da LAC		R\$ 2.019.415,27 (dois milhões, dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos)

112. Observa-se que a CPAR aplicou os parâmetros e critérios normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada em relação à dosimetria da multa. Contudo, conforme sugerido pela área técnica (Sei nº 3609575), o **valor referente à vantagem auferida pela Lógica (e que foi utilizado como limite mínimo da multa) deve ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de refletir a inflação do período decorrido desde a transferência do valor.**

113. E utilizando-se da calculadora do cidadão, disponibilizada pelo BACEN, em sua manifestação técnica, a SIPRI

considerando o último mês com IPCA disponível (novembro de 2025), obteve o valor de **R\$ 3.120.185,41 (três milhões, cento e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, valor este sugerido pela área técnica para a multa.

114. Contudo, considerando o lapso de tempo entre o encaminhamento do PAR a esta CONJUR e a presente análise, realizamos uma nova atualização segundo o IPCA pela calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN^[1]:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	02/2026
Valor nominal	R\$ 2.019.415,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,56619510
Valor percentual correspondente	56,619510 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.162.798,30 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

115. Ante ao exposto, acolhe-se a sugestão da área técnica de atualizar o valor da multa segundo o IPCA, recomendando-se a aplicação da multa no valor atualizado de **R\$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos)**, considerando o último mês com IPCA disponível (no caso, fevereiro/2026).

2.8.2 Da publicação extraordinária da decisão sancionadora

116. O artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a publicação deve ser feita na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) por meio de afixação de edital no estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e iii) na página da pessoa jurídica na internet.

117. A fim de conferir maior grau de objetividade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (ed. 2022, p. 157) recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota aplicada à pena de multa:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

118. Contudo, em consonância com o item 19 do Manual de Responsabilização de Entes Privados, que trata

especificamente da dosimetria para a aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória, **quando a multa for baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida**, “*recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.*” (grifos acrescidos).

119. Isso porque é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC.

120. Ocorre que uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida **venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.**

121. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

122. Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, **sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.**

123. E operacionalmente, o Manual de PAR recomenda que as comissões de PAR utilizem uma regra de três simples para se obter o percentual da vantagem auferida frente à base de cálculo da pessoa jurídica (faturamento bruto) para obter um alíquota mais coerente na hora de fixar o prazo da publicação extraordinária.

124. Sendo assim, verifica-se que o valor sugerido para multa (**R\$ 3.162.798,30**) **representa um percentual que corresponde a 81,9% do faturamento bruto utilizado como base de cálculo (R\$ 3.857.947,04).**

E retornando à tabela sugestiva de duração da publicação extraordinária recomendada no Manual de PAR, **estando essa alíquota acima de 17,5%, o prazo da publicação será de 135 dias.**

125. Portanto, conforme sugerido pela CPAR e acolhido pela área técnica, a Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 135 dias**; e
- iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 135 dias**.

126. Registra-se que a defesa **não fez qualquer menção ou impugnação à dosimetria** da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

127. Ante ao exposto, **recomenda-se à autoridade julgadora que publicação extraordinária da decisão sancionadora deverá seguir a proposta sugerida pela CPAR.**

2.8.3 Impedimento de Licitar e contratar - art. 7º, da Lei nº 10.520/2002

128. A designação para declaração de impedimento foi calculada a partir do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

129. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo **máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, porém sem estipular limites para o prazo mínimo.**

130. Nesse sentido, com o fito de mensurar o correto lapso temporal aplicável, o Relatório Final e a Nota Técnica que examinou a regularidade do PAR destacaram algumas circunstâncias aplicáveis ao caso concreto.

131. Como agravantes, destacaram **a existência de concurso de atos lesivos**, ocorrendo (pelo menos) quatro condutas ilícitas em duas espécies de atos lesivos (em que pese para cálculo da multa somente foram consideradas duas condutas, visto que as outras ocorreram **antes** da vigência da LAC). Além disso, os atos envolveram **a ciência do corpo diretivo da acusada**. Outrossim, **não foram identificadas circunstâncias atenuantes.**

132. Portanto, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do relatório final da CPAR apresentam-se da mais **alta reprovabilidade**, conforme descrição a seguir:

- Demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitações que envolvem cifras milionárias **que duraram mais de 10 anos** (valores acima de R\$ 40.000.000,00 somente nos 4 Pregões tratados no Relatório Final);
- Os objetos licitados **são da área da saúde**, que é um dos direitos fundamentais e pilares da atuação do Estado brasileiro;
- Os fatos ocorreram **num hospital de referência nacional no atendimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS e que recebe pacientes de todo o país; (grifei)**

133. Os enormes prejuízos constatados foram inclusive corroborados no Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário, que determinou a instauração de TCE em relação a dois dos quatro pregões mencionados.

134. A **vantagem auferida supera os 20% do faturamento bruto da acusada** (limite máximo da multa desconsiderando a vantagem auferida); na realidade, conforme já relatado, **ela corresponde a 81,9% do faturamento bruto da Lógica em 2018.**

135. Considerando esse elenco de causas e efeitos, bem como a gravidade dos atos lesivos praticados pela acusada, a CPAR entendeu por bem determinar a aplicação da pena de suspensão pelo prazo legal máximo de 5 (cinco) anos, entendendo este ratificado pela área técnica (NT 1345 - Sei nº 3609575).

136. Por fim, convém destacar novamente que **a Defesa não apresentou qualquer manifestação ou impugnação à dosimetria da pena de impedimento de licitar e contratar com a União.**

III - CONCLUSÃO

137. Considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

138. No mérito, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40** fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “*clube do pregão internacional*”, liderado pela empresa Oscar Iskin & Cia Ltda (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, **incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002** (Sei nº 2984299, p. 7); bem como, foi utilizada como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudando os procedimentos licitatórios em tela, **incidindo, também, nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, alínea ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.** (Sei nº 2984299, p. 7).

139. Em razão disso, **recomenda-se à autoridade julgadora acolher a sugestão da CPAR e da SIPRI no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica, aplicando as sanções recomendadas no Relatório Final com as ressalvas feitas neste opinativo, nos seguintes termos:**

a) **multa**, no valor de **R\$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 6º. inciso I da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, **pelo prazo de 135 dias;**

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, **pelo prazo de 135 dias.**

c) pena de **impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

140. Em caso de condenação, para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

i) Valor do dano à Administração: inexistente;

ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado nos autos;

iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **R\$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizado pelo IPCA até fevereiro/2026.**

141. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, sendo

que a cobrança deve se dar em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

142. Em caso de condenação, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

- i.* Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
- ii.* Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

143. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

144. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104836202397 e da chave de acesso db57c9e3

Notas:

1. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3069217773 e chave de acesso db57c9e3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2026 12:18. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104836/2023-97

INTERESSADOS: LOGICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 08 de abril de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104836202397 e da chave de acesso db57c9e3



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3155050318 e chave de acesso db57c9e3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 17:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
